



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 5.880, DE 2023**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), para tratar do crime que tenha como resultado a retenção, subtração, destruição parcial ou total dos documentos pessoais da mulher ou de seus dependentes, em ato realizado pelo agressor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 10-A. Fica assegurado à vítima de violência doméstica, que tenha como resultado a retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais ou de seus dependentes pelo agressor, o direito à prioridade imediata no atendimento para emissão de novos documentos.

§ 1º. Compete aos órgãos responsáveis pela emissão de documentos, tais como órgãos de identificação civil, cartórios, e demais entidades competentes, garantir atendimento prioritário e célere às vítimas mencionadas no artigo 10-A desta Lei.

§ 2º. Em caso de solicitação para emissão de novos documentos, a vítima deverá apresentar, preferencialmente, boletim de ocorrência ou documento equivalente que ateste a situação de violência doméstica e familiar.

§ 3º. Caberá aos órgãos responsáveis pela emissão de documentos adotar as medidas necessárias para garantir a segurança e a privacidade da



solicitante, resguardando informações que possam colocar em risco sua integridade” (NR).

Art. 2º. O artigo 147-B do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir, destruição, retenção ou subtração de documentos pessoais ou de seus dependentes, ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

.....” (NR).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2024.

Deputada **ANA PIMENTEL**
Presidenta

